SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246173 - RS (2026/0162387-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. INADMISSÃO NA ORIGEM FUNDADA NAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante deve impugnar, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ, que consagra o princípio da dialeticidade recursal e autoriza o não conhecimento do agravo quando ausente ataque direto aos óbices erigidos na origem.

2. A decisão de inadmissão assentou dois fundamentos autônomos e cumulativos: a) incidência da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a Súmula n. 438 do STJ e com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 239 da repercussão geral, vedando a prescrição pela pena hipotética; e b) incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar o acolhimento da tese defensiva, com revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao prosseguimento da ação penal.

3. Quanto ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, o agravo limitou-se a afirmar, em termos genéricos, a inaplicabilidade do verbete por suposta "falta de interesse de agir", sem demonstrar distinção concreta em relação à jurisprudência consolidada nem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos

Documento eletrônico VDA60114177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e70225b3-3f67-4982-8f63-aae10ba86929

a evidenciar dissenso atual, o que revela impugnação insuficiente.
4. No que se refere ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação abstrata de que se cuidaria de mera revaloração jurídica, dissociada de cotejo efetivo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, não evidencia como a tese poderia ser apreciada sem reexame do acervo fático-probatório, razão pela qual também não se afasta o impedimento sumular.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e70225b3-3f67-4982-8f63-aae10ba86929

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246173 - RS (2026/0162387-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. INADMISSÃO NA ORIGEM FUNDADA NAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante deve impugnar, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ, que consagra o princípio da dialeticidade recursal e autoriza o não conhecimento do agravo quando ausente ataque direto aos óbices erigidos na origem.

2. A decisão de inadmissão assentou dois fundamentos autônomos e cumulativos: a) incidência da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a Súmula n. 438 do STJ e com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 239 da repercussão geral, vedando a prescrição pela pena hipotética; e b) incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar o acolhimento da tese defensiva, com revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao prosseguimento da ação penal.

3. Quanto ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, o agravo limitou-se a afirmar, em termos genéricos, a inaplicabilidade do verbete por suposta "falta de interesse de agir", sem demonstrar distinção concreta em relação à jurisprudência consolidada nem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar dissenso atual, o que revela impugnação insuficiente.

Documento eletrônico VDA60114027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 65eafcb7-8bd6-4e79-a0fe-b832ef8dac59

4. No que se refere ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação abstrata de que se cuidaria de mera revaloração jurídica, dissociada de cotejo efetivo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, não evidencia como a tese poderia ser apreciada sem reexame do acervo fático-probatório, razão pela qual também não se afasta o impedimento sumular.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAURÍCIO DAL AGNOL contra decisão da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A inadmissão foi assentada em dois óbices cumulativos: a) incidência da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inviabilidade da prescrição pela pena hipotética, à luz da Súmula n. 438 do STJ e do Tema n. 239 do STF, com precedentes contemporâneos citados; e b) incidência da Súmula n. 7 do STJ, por exigir, para o acolhimento da tese defensiva reexame do acervo fático-probatório quanto à justa causa e ao prosseguimento da ação penal.

No agravo, o recorrente sustenta não incidir a Súmula n. 83 do STJ, afirmando que o juízo singular não desconsiderou a Súmula n. 438 do STJ, mas extinguiu o processo por “falta de interesse de agir” à vista do reconhecimento de continuidade delitiva em outros feitos e do provável *quantum* de pena. Alega, ainda, que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a controvérsia seria de direito, relativa à coerência sistêmica decorrente da continuidade delitiva já reconhecida em processos correlatos.

Em contraminuta, o Ministério Público Estadual requer o improvimento do agravo, por inexistir argumentos aptos a infirmar a decisão agravada (fls. 1.133-1.134).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão (fls. 1.153-1.156).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60114027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 65eafcb7-8bd6-4e79-a0fe-b832ef8dac59

De início, registro que **não é cabível o agravo em recurso especial para impugnar a aplicação de tema repetitivo** realizada no exame prévio de viabilidade realizado na origem, uma vez que contra a decisão que nega seguimento a recurso excepcional só é cabível o agravo interno, nos expressos termos do § 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Nessa parte, portanto, do agravo não se pode conhecer.

Quanto ao mais, observa-se que as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, os fundamentos da decisão agravada, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, como se passa a esclarecer.

A decisão agravada adotou dois fundamentos autônomos. Primeiro, aplicou a Súmula n. 83 do STJ por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à prescrição pela pena hipotética, registrando que, "segundo a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, 'é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal'", com precedentes de 2024 e 2025 (fls. 1.096-1.097). Segundo, assentou o óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a revisão da conclusão sobre a necessidade de prosseguimento do processo e a existência de justa causa demandariam reexame de fatos e provas (fl. 1.098).

Consoante o princípio da dialeticidade recursal, cabe à parte agravante infirmar, concreta e pormenorizadamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de incidir a Súmula n. 182 do STJ. A mera reiteração das razões do recurso especial, a discordância abstrata do resultado ou a afirmação genérica de que a controvérsia seria apenas de direito não suprem o ônus de impugnação específica. No ponto, impõe-se a observância do art. 932, III, do CPC, e da orientação sumulada: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ), conforme transcrito no parecer ministerial (fl. 1.156).

No confronto entre a decisão de inadmissão e o agravo em recurso especial, verifica-se a deficiência recursal.

Quanto ao primeiro fundamento, a incidência da Súmula n. 83 do STJ: a decisão agravada explicitou a aderência do acórdão recorrido à Súmula n. 438 do STJ e ao Tema n. 239 do STF, indicando precedentes contemporâneos (fls. 1.096-1.097). No agravo, o recorrente limitou-se a afirmar, em termos genéricos,

Documento eletrônico VDA60114027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 65eafcb7-8bd6-4e79-a0fe-b832ef8dac59

que não se tratava de “prescrição em perspectiva”, mas de extinção do processo por “falta de interesse de agir” decorrente da continuidade delitiva e da coerência na dosimetria (fls. 1.111-1.113). Não houve demonstração de distinção específica em relação à jurisprudência aplicada, tampouco indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, como exige esta Corte. O parecer do MPF é categórico: “o agravo não destaca jurisprudência a favor da tese defensiva apresentada” e “a parte agravante deixou de demonstrar, por meio da indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que foi superado o entendimento desta Corte […]” (fls. 1.154-1.155).

Para afastar adequadamente a Súmula n. 83 do STJ, seria necessário que o agravante enfrentasse a *ratio decidendi* da decisão agravada, demonstrando, com precedentes contemporâneos ou supervenientes, que o entendimento aplicado (Súmula n. 438 do STJ e Tema n. 239 do STF) não prevalece em hipóteses análogas às dos autos, ou promovendo distinção concreta entre o caso e os julgados mencionados.

No que se refere ao segundo fundamento, a incidência da Súmula n. 7 do STJ: a decisão de inadmissão consignou que a tese defensiva, voltada a impedir o prosseguimento do processo por “falta de interesse de agir” e por suposta inutilidade da ação, demanda reexame do acervo fático-probatório (fl. 1.098). No agravo, o recorrente apenas afirma que não pretende reexame de provas e que se trata de revaloração jurídica à vista da continuidade delitiva reconhecida em outros feitos (fls. 1.112-1.113). Não há cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, nem demonstração de como a tese poderia ser apreciada sem revolvimento probatório. O parecer ministerial realça que tal argumentação “é insuficiente para afastar o óbice sumular, pois apenas rebate genericamente o fundamento da inadmissão […] sem expor de que maneira […] a tese recursal poderia ser admitida sem implicar em reexame de fatos e provas” (fl. 1.155).

Para superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o agravante deveria ter demonstrado, ponto a ponto, com base nas premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido, que a análise sobre justa causa e interesse processual prescindiria do reexame de provas, delimitando os fatos incontroversos e explicando como a tese jurídica poderia ser acolhida apenas por revaloração de direito.

Documento eletrônico VDA60114027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 65eafcb7-8bd6-4e79-a0fe-b832ef8dac59

No mesmo sentido, a jurisprudência citada pelo MPF reforça a necessidade de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão e o caráter incindível desse juízo. Confira-se: “A parte agravante deixou de demonstrar, por meio da indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça […] para aplicar a Súmula n. 83 do STJ […]” (AgInt no AREsp n. 2.357.684/GO, Segunda Turma, DJe 14/10/2024, fl. 1.155); e “o agravante […] não impugnou especificamente o fundamento da incidência da Súmula 83 do STJ […] incumbe à parte […] apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes […]” (AgInt no AREsp n. 1.878.192/SC, Segunda Turma, DJe 12/4/2022, fl. 1.155). Ainda: “A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso […] incidindo […] a Súmula 182 do STJ” (AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, Quinta Turma, DJe 17/6/2024, fl. 1.156), e “Não tendo a agravante […] infirmado especificamente fundamento da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 […]” (AgRg no HC n. 908.884/SP, Sexta Turma, DJe 20/6/2024, fl. 1.156).

Diante da deficiência dialética quanto a ambos os fundamentos — Súmulas n. 7 e 83 do STJ —, incidem o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 65eafcb7-8bd6-4e79-a0fe-b832ef8dac59

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0162387-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.246.173 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110523430691 00110701740993 00145521320168210013 00237008720178210021 01321600065054 02121500002150 110523430691 110701740993 1321600065054 145521320168210013 2121500002150 237008720178210021 50006911120178210021

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:56
Código de Controle do Documento: B5EB2F9A-FFD6-4D31-9B46-E2B927BFF86B